



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 279/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0260/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria de todos Vereadores desta Casa, visando dispor “*Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.*”.

O projeto foi apresentado como parte dos esforços envidados por esta Casa a fim de adotar medidas efetivas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal.

É de conhecimento geral que, diante da urgência da situação e da velocidade com que a doença se propaga, são necessárias ações rápidas e assertivas por parte do Poder Público, de modo que foi redobrado o cuidado na análise das propostas apresentadas, a fim de tentar assegurar sua adequação e evitar eventual judicialização da matéria, atentando-se, em especial para as implicações decorrentes da geração de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

despesas e o fato de estarmos em ano de eleições, no qual devem ser observadas uma série de normas específicas.

Neste sentido, grande tem sido o empenho na atuação conjunta de todos os membros desta Casa e, após as discussões realizadas, chegou-se ao consenso de apresentação de Substitutivo contemplando algumas alterações e aprimoramentos em relação ao texto original.

Dentre tais alterações, destaca-se a extensão da obrigatoriedade de fornecimento de EPI para todos os profissionais da rede de assistência social, de saúde pública, de segurança urbana e serviço funerário do Município(art. 6º), a requisição de leitos da rede particular de saúde (art. 10) e, nas disposições finais, a inclusão de autorização ao Executivo para o aceite de doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a avenida Rio Branco, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social – EHIS (art. 19).

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de proteção da saúde pública, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia.

Outrossim, no que tange aos regramentos voltados às medidas de assistência, a proposição encontra sólida fundamentação tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a normatização proposta tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV e art. 3º, I e IV, CF), e se volta a assegurar um patamar mínimo de condições de sobrevivência a segmento da população mais carente e fragilizado pelas consequências sociais e econômicas da pandemia, alinhando-se, assim, às determinações contidas em nossa Lei Orgânica (art. 2º, VIII e art. 221).

No que se refere à requisição de leitos da rede particular de saúde, a medida está em estrita sintonia com o disposto pelo art. 5º, XXV, da Constituição Federal, bem como com o Decreto Municipal n. 59.283/2020, que declara a situação de emergência no Município de São Paulo e expressamente prevê a requisição de bens e serviços (art. 2º, I).

Já no que tange à autorização para que o Executivo aceite a doação do imóvel



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

descrito no art. 19, o art. 13, XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que cabe à Câmara Municipal dispor sobre a autorização para aquisição de bens imóveis, especialmente no caso presente, em que se trata de doação com encargo.

O artigo 19 do Substitutivo ora em análise reproduz, na íntegra, texto de projeto de lei de iniciativa do excelentíssimo Sr. Prefeito (Projeto de Lei nº 266/20), publicado no Diário Oficial da Cidade de hoje, 29 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a aceitar doação de imóvel de propriedade da União, localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Segundo o parágrafo único do referido artigo 19 do Substitutivo, as obrigações e débitos, quanto ao imóvel em questão, existentes e/ou referentes a fatos ocorridos até a data do recebimento do imóvel pelo Município de São Paulo, serão de exclusiva responsabilidade da doadora, no caso, a União.

Conforme informação que consta da justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, a doação de que se trata seria com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local. A proposta de iniciativa do Executivo veio acompanhada dos seguintes documentos, todos anexos ao processo digital do PL nº 266/20: (i) Matrícula do imóvel



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a ser doado, atualmente de titularidade da União, que foi transmitido a esta pela Caixa Econômica Federal, a título de dação em pagamento, pelo valor de R\$ 6.216.768,00 (valor venal de referência de R\$ 20.062.191,00); (ii) Memorial Descritivo do edifício que se pretende construir no imóvel, para fins de moradia popular; (iii) Desenhos; (iv) Parâmetros Legais; (v) Cronograma do Empreendimento; (vi) pareceres da Assessoria Jurídica da Secretaria de Habitação (Parecer SEHAB/AJ n° 028261759) e da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (Parecer PGM/CGC n° 028276211).

Na introdução do Memorial Descritivo, consta que o empreendimento será construído na área onde se localizava o Edifício Wilton Paes de Almeida, que desabou devido a um incêndio, em 1º de maio de 2018.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer PGM/CGC n° 028276211, opinou sobre a doação em comento, concluindo pela “**ausência de vícios formais que impeçam a continuidade da tramitação**”, tendo sugerido, “a título de colaboração, que poderia ser considerada a solicitação de autorização legislativa para outras medidas que eventualmente sejam entendidas como possíveis no contexto do empreendimento, sobretudo a alienação de unidades para eventual exploração comercial, tendo em conta que o projeto prevê térreo destinado a tal fim (doc. 025664696) ou repasse do empreendimento a outras entidades da Administração Pública, conforme a modelagem adotada” (parecer subscrito pelos Procuradores Gerais do Município, Dr. José Fernando Ferreira Brega e Dra. Ticiano Nascimento de Souza Salgado).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o aspecto jurídico, o artigo 19 do Substitutivo sob análise atende ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispensa a realização de licitação em hipótese como a presente:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)”. (grifos e negritos acrescentados)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Observe-se que, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão *permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública* contida no art. 17, inciso I, alínea “b”, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, *a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme a Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – ‘permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.*

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, também prevê a doação de imóvel público para fins de interesse social e habitacional, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 112 (...)

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

(...)

II – Independem de licitação os casos de:

(...)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

Destarte, com relação à medida ora proposta no presente substitutivo, importa ressaltar que o Poder Executivo se manifestou favoravelmente à medida, inclusive à imposição do encargo de construção de unidades habitacionais, tanto que apresentou o PL 266/2019, que versa sobre o mesmo tema ora em análise.

Por derradeiro, considerando que a propositura em análise traça diretrizes e objetivos para medidas de cunho assistencial, as quais implicarão na geração de despesas, é necessário fazer breve ponderação quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00 e à legislação aplicável em ano eleitoral.

Em relação à LRF, é cediço que a geração de despesas públicas necessita observar uma série de regras para garantir a adequada gestão fiscal. Entretanto, a vigente situação de calamidade pública – reconhecida no âmbito deste Município pelo Decreto nº 59.291/20 e pelo Decreto Legislativo nº 2.494/20, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – excepciona regras da LRF, nos termos do art. 65 da citada lei. Além da existência deste tratamento legal diferenciado para as hipóteses de calamidade pública, também houve apreciação da matéria no âmbito do STF, nos autos da ADI 6357 MC/DF, tendo o Ministro Relator Alexandre de Moraes, conferido, *ad referendum* do Plenário da Corte, interpretação conforme à Constituição Federal a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para, durante a emergência em Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, ressaltando que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

No tocante à legislação aplicável em ano eleitoral, tem-se que, como regra, em ano de eleição é vedada a criação de novos programas públicos e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, visando resguardar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições). Contudo, constam expressamente da lei como exceção a esta regra os casos de calamidade pública e de estado de emergência. Desta forma, tendo em vista que todas as medidas previstas na propositura em análise destinam-se exclusivamente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 estão englobadas pela exceção expressa prevista na lei eleitoral, não consistindo, portanto, em prática de conduta vedada.

Para aprovação, o projeto deverá contar com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, X e XII, da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, pelos aspectos jurídicos acima demonstrados, somos pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública**, entende que o substitutivo em tela deve prosperar, conforme apontaremos abaixo.

Em decorrência da urgência de diversas iniciativas a serem tomadas pela administração municipal, a rotina dos munícipes foi alterada de maneira implacável pelas ameaças à saúde em decorrência da pandemia do coronavírus.

No que nos compete analisar, destacamos os esforços à segurança urbana contida na intensificação das campanhas em veículos de comunicação de massa para combater a violência contra a mulher.

Destacamos também a atuação do poder de polícia com maior ênfase do que é urgente e necessário, contida na prorrogação dos prazos de vigência das licenças nos diversos formados já emitidas permitirá maior adequação do efetivo de servidores nas atividades de apoio ao isolamento social.

Tendo como base o princípio da publicidade dos atos da administração, bem como o princípio da economicidade, a divulgação de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 é oportuna e meritória.

Finalmente, apesar da necessária reposição de pessoal, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados, apesar do grande impacto, é uma decisão extraordinária. Ante o exposto, somos favoráveis.

No que tange aos aspectos de competência de análise da **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, cabe registrar que o Substitutivo proposto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de modo geral, mantém as disposições de ampliam os prazos de vigência dos documentos necessários ao controle da atividade edilícia, sintetizando, no texto novo proposto, o conjunto dos principais documentos aplicáveis, bem como, o texto aprimora a relação das licenças de instalação e funcionamento, a fim de preservar o emprego e a retomada da economia no município, em consequência da emergência de saúde pública provocada pelo “novo coronavírus”.

Note-se que o controle da atividade edilícia ocorre por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro, de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado. A iniciativa, então, promove ajustes ao projeto original no que se refere ao rol documentos aplicáveis à dilação de prazos proposta.

No que concerne à emissão de licença de funcionamento, pela Prefeitura, necessária para o imóvel ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades não residenciais, o texto proposto complementa a relação de licenças exigidas no município, incluído as licenças em vigência previstas pela Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares; e pela Lei nº 15.499, de 7 dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado.

Nesse sentido, ao projeto original, o Substitutivo conserva e aperfeiçoa as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

medidas que visam flexibilizar o processo de licenciamento no município, tanto edifício, como para instalação e funcionamento das atividades, o que contribuirá para reduzir o impacto negativo diante do cenário de excepcionalidade atual.

Ademais, a matéria abarca relevante disposição que autoriza o Executivo a aceitar doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em anexo ao substitutivo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Trata-se de imóvel da União que abrigava o icônico Edifício Wilton Paes de Almeida, que tragicamente, em 1º de maio de 2018, desabou após um incêndio, vitimando pessoas que, por falta de moradia, habitavam aquele edifício de escritórios não utilizado.

De acordo com as disposições urbanísticas, o imóvel está localizado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, na Macroárea de Estruturação Metropolitana, e em Zona Centralidade - ZC, inserida no perímetro da Operação Urbana Centro – Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997.

Quanto ao mérito, a disposição possibilita a efetiva edificação e utilização do imóvel para fins habitacionais em área vazia e subutilizada, localizada na região central



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dotada de infraestrutura urbana, em consonância com o Plano Diretor Estratégico – PDE, instituído pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, notadamente quanto aos objetivos estratégicos, às diretrizes específicas e às ações prioritárias para a Política de Habitação Social, mediante prévia avaliação de sua viabilidade pelo Executivo.

Outrossim, a continuidade das ações que priorizem o acesso à moradia digna, no atual momento, é essencial para a redução da vulnerabilidade social como resposta à precariedade habitacional que aflige milhares de paulistanos.

Diante do exposto, sob o aspecto urbanístico, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera a proposta meritória, razão pela qual se manifesta favoravelmente ao Substitutivo.

Por sua vez, a **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica** entende que as atividades econômicas na cidade de São Paulo no contexto do COVID-19 sofrerão em extenso prazo o seu impacto. Destacamos que neste projeto existem iniciativas no sentido de melhor proteger os cidadãos, seja ele cliente, proprietário, ou fornecedor em uma iniciativa empresarial. Inicialmente, celebramos o destaque às atividades de valorização da reponsabilidade social das empresas paulistanas, estimulando a adoção destas práticas solidárias de maneira irrestrita.

Celebramos também o cuidado que os estabelecimentos comerciais deverão adotar no fornecimento dos equipamentos de proteção nas condições aqui



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apresentadas, incrementando a sua ação de responsabilidade e vivência em comunidade, combatendo a difusão desta doença, o que também é apresentado na iniciativa de oferecer horários diferenciados às faixas etárias que estão mais suscetíveis às formas mais graves da COVID-19.

Finalmente, a permissão da prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência permite maior flexibilidade em diversas modalidades de atendimento, o que dinamiza os recursos humanos da área da saúde, e que também diminui o risco de contaminação dos pacientes, seja nos deslocamentos, seja na espera em áreas comuns de consultório. Ante o exposto, somos favoráveis

No que concerne à **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** analisar, é consenso o fato de que a matéria é primordial e urgente. Pelo que os dados epidemiológicos vêm indicando, a situação de pandemia vem se alastrando de modo exponencial e generalizado, o que tem exigido dos poderes públicos medidas drásticas e de grandes proporções, como se pode observar por ações paliativas como a montagem de hospitais de campanha e a perspectiva não remota de que o sistema de saúde pode entrar em colapso.

É relevante apontar que não se tratam de posicionamentos inéditos, visto que em contexto de guerra ou de qualquer outra situação calamitosa, local ou nacionalmente, o Estado vê-se revestido de prerrogativas que podem extrapolar seus limites ordinários, desde que amparadas na constitucionalidade. Nesse sentido, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

modelo de ordenamento neoliberal, com todas as suas contenções, não é rompido quando governos que obedecem tal ideologia, como EUA, Reino Unido e Alemanha, implementam políticas expansionistas de oportunidade.

Trata-se de uma reação do próprio modelo para se resguardar da sua voracidade acumulativa. Portanto, duas linhas de medidas devem ser aqui destacadas como fundamentais por parte dos governos. A primeira se refere ao aporte volumoso de recursos públicos para atender as mais variadas esferas impactadas pela disseminação do Covid-19. A segunda se refere propriamente aos procedimentos de reorganização do sistema e de protocolos de saúde e de assistência social, bem como a invocação de mecanismos legais de intervenção direta e indireta nos diversos setores de atividade da sociedade, sejam eles de concessão pública ou não.

Dentro dessa perspectiva, é necessário que o poder público esteja munido de condições jurídicas e institucionais para realizar, de modo célere, padronizado e desburocratizado, todas as ações extremamente emergenciais que forem demandadas para controlar a expansão da doença e tratar das pessoas acometidas por esta. Por conta dessa circunstância premente, a propositura ora em pauta apresenta pertinência e objetividade com relação aos procedimentos que se fazem necessários.

No que se refere às propostas afetas à Assistência Social, cabe-nos ratificar que diante de uma sociedade extremamente desigual, é papel do Estado, a partir de normativas e políticas públicas, garantir por meio da provisão de benefícios e serviços às pessoas em situação de vulnerabilidade social as condições mínimas de vida, seja



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no aspecto material, seja na diminuição da exclusão social sob vários aspectos.

Dispomos de ampla legislação social concernente às propostas elencadas no presente Projeto, como por exemplo, as Políticas: de Segurança Alimentar e Nutricional, de Assistência Social, bem como, Políticas e Programas de combate a Violência contra a Mulher, especialmente a previsão de acolhimento institucional. Ressaltamos, que diante de uma situação calamitosa, pela qual estamos passando, a proposta em tela é mais uma contribuição em fazer minorar os danos sociais causados pela COVID-19 àqueles que menos poder de enfrentamento possuem, sobremaneira no que concerne à violência contra a mulher.

No que diz respeito às ações propostas no campo da saúde, é salutar a relevância que se dá ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), num primeiro momento voltado aos profissionais das redes municipais de saúde e assistência social, e demais procedimentos técnicos que evitam transmissão e contágio de doenças, inclusive a Covid-19, nos diferentes espaços urbanos como estabelecimentos comerciais, serviços e transporte público.

A relevância se dá, por certo, em função de que a autoridade sanitária municipal orienta sobre os melhores procedimentos e práticas de proteção individual e coletiva ao risco de contaminações, englobando a manutenção, limpeza e guarda de equipamentos que forem permanentes, bem como a correta utilização e destinação daqueles equipamentos que forem descartáveis. Assim, potencialmente, há inequívoco papel didático e profilático na proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em sentido semelhante, a proposição também prevê ações de contenção e combate à disseminação da Covid-19 através de estruturas complementares aos equipamentos de saúde prevendo condições de prover espaços adequados para descanso e repouso, aos trabalhadores da saúde que estão dedicados a este enfrentamento direto, atendendo e cuidando dos cidadãos contaminados. Nesta mesma esteira, com o objetivo de oferecer acesso equânime a recursos técnicos disponíveis, inclusive aqueles não utilizados na rede privada de atenção a saúde, autoriza o Executivo a contratar leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UIT's) com o objetivo de atender demandas que superem a capacidade de resposta dos equipamentos da rede municipal de saúde e que eventualmente não estejam em uso.

Ainda, faz constar medida que visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso da telemedicina.

Desta forma, considerando as diferentes interfaces que abrange, favorável é o parecer.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de seu mérito de análise, entende que as ações contidas na proposta em análise devem prosperar pelas razões que seguem.

A alteração no calendário oficial do Município, incluindo o “mês de combate ao Coronavírus” como efeméride municipal a ser aludida anualmente durante o mês de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

março, está revestida de interesse público pois a magnitude de ações que a atual pandemia está impondo aos cidadãos e à estrutura urbana contém alto grau de excepcionalidade, seja na esfera privada ou ainda na esfera pública, impactando sobremaneira a atual organização social da qual fazemos parte.

Coloca-se em relevo, o numero de pessoas que já foram e ainda irão a óbito, a crise humanitária que se avizinha, bem como o teste que o sistema de saúde está sendo submetido. Tal contexto faz com que a criação de uma efeméride que alude a esse respeito, a essa complexidade com o intuito de refletir e aprender com esse episódio histórico seja pedagógico e fundamental.

Ainda, no que diz respeito aos impactos sócioeconômicos já observados de maneira geral, importante ressaltar a prestimosa atenção aos profissionais da cultura impactados pelas restrições a eventos e dependentes de público para o seu fazer artístico. Portanto, favorável é o parecer.

Por fim, quanto ao aspecto financeiro, **a Comissão de Finanças e Orçamento**, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020 - que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo - destinou recursos de fundos municipais à conta única do Tesouro

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Municipal; sendo complementada pela Lei nº 17.338, de 14 de abril de 2020 e pela Lei nº 17.339, de 23 de abril de 2020 que transferem recursos do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para a Conta Única do Tesouro Municipal, num montante aproximado de R\$ 48 milhões, a serem preferencialmente utilizados em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao coronavírus no Município de São Paulo. Favorável, portanto, é o parecer.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em